

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 27/2020

Publicado no DJe de

Institui o Projeto Digitaliza, para fins de conversão dos processos físicos de Precatórios em Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, regente dos Atos da Administração, segundo o artigo 37, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, conforme assegura o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a sua regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário, no âmbito de suas respectivas competências;

CONSIDERANDO a coexistência de processos físicos ainda em tramitação na Gerência de Precatórios do TJPB, apesar da implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe nos precatórios formados a partir do ano de 2019, nos termos do Ato da Presidência nº 03/2019, publicado no DJe de 11 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar no PJe todos os processos, notadamente os físicos, mantendo-os uma única plataforma de processamento das demandas judiciais, vez que a virtualização dos autos físicos ainda em tramitação facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio de autos, além de possibilitar a unificação de procedimentos internos, economia de recursos, a disponibilização de espaço de trabalho e armazenamento, tornando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento às partes e advogados, sendo medida efetiva de economia e eficiência;

CONSIDERANDO a exitosa experiência, no primeiro grau de jurisdição, do Projeto Digitaliza de migração de autos físicos para o PJe, resolve:

Art. 1º – Ampliar o Projeto Digitaliza, autorizando a conversão de todos os processos físicos de precatórios para tramitarem na plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 2º – A digitalização dos processos físicos em tramitação e sua inserção no Sistema de Processo Eletrônico – PJe será gradativa, nos termos do presente Ato, dispensada a migração de feitos já arquivados, exceto por específica e fundamentada decisão do juiz auxiliar da presidência responsável pela pasta de precatórios.

Art. 3º – O processo físico migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe deverá manter a integridade de suas peças processuais, ordem cronológica e dados cadastrais existentes quando da autuação efetuada através do sistema de tramitação processual anterior (CPJ), sem prejuízo de eventuais correções desses dados para a conclusão do processo de migração.

Parágrafo único. O processo migrado deverá, preferencialmente, manter o mesmo número do cadastro original.

Art. 4º – A cada processo migrado, o Sistema de Controle de Processos de 2º Grau (CPJ) publicará resenha no Diário da Justiça eletrônico – DJe, sobre o cadastramento da migração eletrônica dos autos físicos.

§ 1º – Publicada a resenha prevista no *caput*, a Gerência de Precatórios deverá providenciar a movimentação processual indicativa da migração, quando não mais será possível qualquer impulsionamento processual, modificação cadastral ou peticionamento físico perante o STI, com exceção dos dados indicativos do local do arquivamento físico dos autos.

§ 2º – Cumprido o disposto no parágrafo anterior, as novas tramitações e manifestações processuais se darão exclusivamente perante o PJe, obedecidas as suas regras próprias, nos termos da lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 185/2013-CNJ.

§ 3º – O STI deverá impedir o protocolamento físico de quaisquer manifestações processuais nos processos onde estiver indicado o início do procedimento de migração para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, sendo devolvidas ao remetente, sem produção de efeitos jurídicos, eventuais peças recebidas após este evento.

§ 4º – Os autos físicos integralmente submetidos ao processo de migração eletrônica serão remetidos ao arquivo da unidade, mantendo-se o *status* de “baixado” perante o STI.

Art. 5º – A migração eletrônica dos processos físicos deve ser integral e sequencial, abrangendo todas as folhas dos autos, sendo permitida a indexação das peças digitalizadas pela natureza dos documentos ou sua inclusão no processo eletrônico em volumes que, reunidos, corresponderão à integralidade dos autos físicos virtualizados.

§ 1º – A remessa dos autos físicos para fins de migração eletrônica será obrigatoriamente precedida de levantamento detalhado, sob a responsabilidade e coordenação da Gerência de Precatórios, que deverá priorizar a resolução de todas as pendências eventualmente detectadas nos processos físicos ativos, como a juntada de peças processuais, devolução e juntada de mandados e outras correspondências, entre outros, vedado o encaminhamento para a migração eletrônica quando já houver ordem judicial de cancelamento do precatório ou de seu encaminhamento a outros órgãos judiciários.

§ 2º – Todo o procedimento deve ocorrer de forma a causar o mínimo de indisponibilidade possível dos autos em digitalização para atendimento de eventuais necessidades das partes, advogados, magistrados e demais interessados, evitando-se prejuízos à normal tramitação dos feitos da unidade;

§ 3º – Ficam suspensos os prazos dos feitos submetidos à migração eletrônica até a sua conversão para o sistema de Processo Eletrônico (PJe), respeitadas as determinações do CNJ atinentes ao combate a pandemia da Covid-19.

Art. 6º – Concluído o procedimento de migração dos autos físicos para o PJe, o servidor responsável lançará ato ordinatório no processo eletrônico, indicando a finalização da virtualização, e intimando, conforme o caso, as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico – PJe, obedecidas as regras de intimação próprias, a requerer o que for pertinente, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

§ 1º – O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º da lei 11.419/2006, sendo obrigatório o credenciamento perante o Sistema de Processo Eletrônico – PJe.

§ 2º – Verificado que algum procurador da parte não possui habilitação no sistema de processo eletrônico – PJe, será lançada também certidão indicativa do fato, promovendo-se a conclusão do feito para regularização da representação em prazo razoável, sob as penas processuais cabíveis.

§ 3º – Fica dispensada a intimação das partes sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido concluída.

Art. 7º – Os processos em arquivo físico, incluídos nas competências com tramitação perante o PJe, somente serão desarquivados ou reativados com sua migração para a plataforma eletrônica, ficando proibida a tramitação desses processos físicos na unidade virtualizada.

Art. 8º – Não se considera de guarda permanente os autos físicos migrados para tramitação eletrônica, exceto se já anteriormente arquivado e classificado como tal, nos termos do § 5º do art. 15 da Resolução nº 18/2020 que instituiu o Programa de Gestão Documental do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 9º – Ato da Presidência poderá designar equipes de trabalho e coordenadores locais, encarregados de promover a execução dos trabalhos de migração eletrônica, com escopo delimitado, sendo estes acompanhados pelo juiz auxiliar da presidência responsável pela pasta de precatórios.

Art. 10 – Os casos omissos de ordem processual serão resolvidos pelo magistrado responsável pela gestão do setor de precatórios, ficando eventuais outras omissões de ordem técnica a serem resolvidas pela Presidência do Tribunal.

Art. 11 – Haverá divulgação deste Ato na página principal do sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a qual deverá ser mantida durante 30 (trinta) dias ininterruptos.

Art. 12 – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 27 de maio de 2020.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA